

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº-50 , DE 2003

Sugere proposição que dispõe sobre as entidades de representação dos estudantes e regula o processo eleitoral de seus dirigentes

Autor: Centro Acadêmico Edézio Nery Caon - CAD

Relator: Deputado Enivaldo Ribeiro

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 50 de 2003, formulada pelo Centro Acadêmico Edézio Nery Caon-CAD, da faculdade de Direito da Universidade do Planalto Catarinense-UNIPAC, com o objetivo de fazer tramitar nesta casa, proposição que disponha sobre as entidades de representação dos estudantes e regule o processo eleitoral de seus dirigentes.

Segundo a Justificação, a preocupação é *“apresentar proposta de texto legal fruto da história jurídica das entidades de representação estudantil, reconhecendo nelas uma das atividades que educam o povo brasileiro.”* Propõe-se a unificação legal e administrativa dos diretórios e grêmios.

II - VOTO DO RELATOR

A sugestão visa precipuamente:

1) garantir o espaço dos estudantes nos órgãos colegiados das instituições de ensino;

2) regulamentar detalhadamente a atividade das entidades estudantis, em aspectos tais como:

a) proibição do exercício de representação estudantil, por alunos matriculados no primeiro semestre;

b) fixação do mandato de uma ano;

c) previsão de reunião ordinária da União Nacional dos Estudantes-UNE, no período de férias, no Distrito Federal;

d) fixação de regras eleitorais;

e) adaptação dos regimentos das entidades estudantis, no prazo de um ano.

A participação dos estudantes das instituições públicas de educação superior

já é garantida pelo art. 56 da LDB, que prevê de forma imperativa a participação dos segmentos da comunidade institucional em seus órgãos colegiados deliberativos.

Em que pesem as nobres intenções dos proponentes a análise da proposição leva-nos à conclusão de que as regras fixadas não coincidem com práticas adotadas pelas entidades estudantis, a partir da recuperação de sua autonomia no período pós-ditadura.

Toda a luta das entidades estudantis a partir da redemocratização, foi no sentido de se desvencilhar da legislação anterior – que aparentemente é utilizada como referência pela Sugestão. Daí o sentido da lei nº 7.398/85, que reconheceu a UNE,UEEs,DCEs, C.As e D.As : varrer o denominado “entulho autoritário”. O próprio movimento estudantil deu um exemplo significativo antes mesmo do advento da mencionada lei: a União

Estadual dos Estudantes de São Paulo, legalizou-se por força de decisão judicial, com memoráveis manifestações do Ministério Público e do Poder Judiciário em favor da **Liberdade de Associação**. Esta a liberdade pública, consagrada pelo art.5º,XVII da Carta Magna, que pode ser atingida com a proposição.

Entendemos que as regras do funcionamento das entidades devem ser aquelas previstas em seus estatutos, sob o amparo da aludida regra constitucional.

É de se indagar ainda se seria desejável uniformizar de maneira rígida as regras de entidades com histórias, tradições e funções diferentes. O mandato de um C.A . não pode ser considerado como referência para o mandato da UNE. Da mesma forma considerar os calouros como associados de segunda classe, sem direito a postular a condição de representante dos colegas não nos parece ser uma solução democrática.

Isto posto, votamos contrariamente ao acolhimento da Sugestão nº 50,de 2003

Sala da Comissão, em 16 de fevereiro de 2004.

Deputado ENIVALDO RIBEIRO
Relator